



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902378/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.844 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO INFORMADO PER/DCOMP. ALTERAÇÃO.

O crédito apontado no PER/DCOMP está sendo totalmente reformado, não se tratando de erro de fato ou algo semelhante, estão sendo introduzidas novas retenções de impostos, acarretando uma análise de um **novo** crédito, com exames de documentação, DIRF e registros contábeis de ativos, receitas e exame de dados da DIPJ retificadora, procedimento inaceitável perante a legislação de compensação, além de não ser de competência deste Colegiado a sua apreciação originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.844 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.902378/2012-08

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, tendo em vista que o Acórdão de n.º 12-53.853, de 16 de março de 2013, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A seguir, transcrevo o relatório e fundamentos da decisão recorrida (os destaques pertencem ao original):

Relatório

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEMAC/RJO, através do Despacho Decisório n.º 024.916.255 (fl. 177), não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL, do período de 01/04/2009 a 30/06/2009) e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 28914.12226.270709.1.3.035865, 28704.59560.020709.1.3.034630 e 17226.62230.101009.1.3.038040.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$601.308,98

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00”

O interessado, cientificado em 13/07/2012 (fl. 185), apresentou, em 14/08/2012, manifestação de inconformidade (fls. 3/10). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o princípio do contraditório e da ampla defesa está na constituição, devendo ser decretada a nulidade/improcedência do despacho decisório;*
- o saldo negativo, no valor de R\$426.726,06, é, basicamente, resultado de retenções na fonte;*
- retificou a DIPJ, mas a emissão do despacho decisório inviabilizou a retificação da DCOMP, para a inclusão dos corretos créditos.*

É o relatório.

Voto

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A nulidade deve ser reconhecida quando verificada a incompetência do servidor que proferiu a decisão ou houver violação ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal PAF).

O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e na forma da legislação de regência da matéria. Antes da emissão do despacho, ainda não há processo, não cabendo se falar em contraditório e ampla defesa. Todavia, observa-se que o interessado, através do Termo de Intimação juntado às fls. 188/189, havia sido informado dos fatos constatados pela DEMAC (ausência de saldo negativo na DIPJ) e intimado a retificar a DIPJ ou o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

O cerceamento do direito de defesa é o impedimento a que o contribuinte conheça do processo ou apresente contra-alegações em sua defesa nos termos que lhe faculta a legislação. O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do Despacho Decisório. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei.

Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DEMAC, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o saldo negativo, no valor de R\$426.726,06, é, basicamente, resultado de retenções na fonte e que retificou a DIPJ, mas a emissão do despacho decisório inviabilizou a retificação da DCOMP, para a inclusão dos corretos créditos. Junta DIPJ

retificadora, transmitida em 27/07/2012 (fl.114), que apresenta saldo negativo, no valor de R\$426.726,06 (fl. 41), ou seja, menor do que o informado no PER/DCOMP.

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008; artigos 69 e 75 da IN RFB nº 1.300/2012).

A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).

A competência desta Delegacia de Julgamento restringe-se a “julgar manifestação de inconformidade”, de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008 (artigo 77 da IN RFB nº 1.300/2012). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Por isso, analisar um crédito não examinado pela repartição de origem (saldo negativo informado na DIPJ retificadora), significaria extrapolar a competência das DRJ, cumprir atribuição que é da repartição de origem e suprir uma instância administrativa, o que fere o devido processo legal. Até porque, caso viesse a invocar obstáculos à fruição do direito creditório, esta instância julgadora estaria inovando e provocaria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O direito creditório deve, portanto, ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa. A retificação da DIPJ após o despacho decisório impede que a análise completa do crédito pleiteado seja feita pela autoridade que detém a competência original para tal.

Assim, sem a apuração, pelo interessado, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

Em face do exposto, VOTO por negar provimento à manifestação de inconformidade e manter o despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Por meio da COMUNICAÇÃO n.º 225/2013 (fls.194), a Interessada foi cientificada da decisão da DRJ em 16 de maio de 2013 (**AR** – fls.202, Conteúdo **Com.225/2013**), tendo apresentado Recurso Voluntário em 17 de junho de 2013, conforme carimbo de protocolo de postagem.

Eis as alegações, de forma resumida:

- que, de fato, informou créditos no Per/dcomp, de R\$ 601.308,98, ante os “errôneos” créditos informados na ficha 12 da DIPJ;

- que em diligencias junto aos tomadores de serviços, conseguiu os reais valores das retenções de imposto fez a retificação da DIPJ;

- Da Composição do crédito:

Em síntese temos que, O saldo Negativo utilizado é basicamente resultado dos impostos retidos na fonte que após absorver o imposto devido evidenciou na Ficha 17 da DIPJ 2010 (**doc 05**), o que segue:

Item	Descrição	Vlr Apurado (R\$)
64	CSLL APUR 9%	251.096,23
71	RETENÇÕES FONTE (PRIV, ENTID, ORG...)	-631.701,91
72	RETENÇÕES FONTE (PRIV, ENTID, ORG...)	-46.720,38
76	CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	-426.726,06

[...]

Assim, a DCOMP cujo demonstrativo dos créditos não foram confirmados através da análise desta zelosa Delegacia, e tal negativa ter sido motivado pelo fato de à época do envio da mesma, 02/07/09, a Recorrente não possuir a famigerada totalização dos Informes de Rendimentos, situação esta corriqueira haja vista a displicência dos tomadores de serviços, somente teve a situação regularizada, quando da Ciência do guereado Despacho Decisório.

Adiante, superado o contratempo com a aquisição dos CORRETOS CRÉDITOS com novos Informes de Rendimentos, a Recorrente tentou sem sucesso retificar a DCOMP “mãe”, pois a emissão do Despacho Decisório **inviabilizou a inclusão dos corretos créditos**, que por sua vez reiteradamente juntado nesta fase Recursal, a fim de corroborar com a JÁ RETIFICADA DIPJ 2010 (**doc 05**).

III.2.4 - Fundamentação - ERRO DE FATO

Ainda na esteira da promoção dos eventos que facultou a retificação da DIPJ/2010, e o engessamento para retificação dos PERDCOMPS envolvidos no guereado Despacho Decisório, FARTAMENTE EXPLICITADO AINDA NA FASE DE Manifestação de Inconformidade, ainda assim aquela zelosa DRJ/RJ1 NÃO RECONHECER O DIREITO DE LEVARMOS A CRÉDITO AS RETENÇÕES DOS TOMADORES APONTADAS NA RETIFICADA DIPJ/2010, mesmo após o FLAGRANTE ERRO DE FATO corroborado com o LATENTE DIREITO CREDITÓRIO, o que ato contínuo vai de encontro ao já pacificado entendimento

~~SERVAR~~ O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acerca desta matéria senão vejamos:

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Por meio do **Termo de Intimação**, nº de rastreamento 018299673 (fls.188), a Interessada foi intimada a:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 2º trimestre 2009 - 01/04/2009 a 30/06/2009

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 601.308,98

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 251.096,23 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 69 A 75)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 601.308,98 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Foi cientificada em 05 de março de 2012 (AR de fl. 189)

O Despacho Decisório foi emitido em 03 de julho de 2012 com ciência da Interessada em 13 de julho de 2012.

Segundo o documento trazido no recurso voluntário, a recepção da DIPJ Retificadora do ano calendário de 2009 se deu em 27 de julho de 2012, e a Interessada apresentou também DIRFs do ano de 2009.

Temos a situação em que a retificação da DIPJ foi feita após a ciência do Despacho Decisório, apesar de a Interessada ter sido intimada para tanto lá em março de 2012, ou seja, somente após quase cinco meses da ciência do termo de intimação foi que se movimentou para o atendimento solicitado.

Ainda, o **Saldo Negativo de CSLL de 2009** informado no Per/Dcomp foi da ordem de R\$ 601.308,98, ao passo que o saldo correspondente apontado na DIPJ retificadora foi de R\$ 426.726,06, os **CORRETOS CRÉDITOS**, como assinalado no recurso.

O crédito apontado no PER/DCOMP está sendo totalmente reformado, não se tratando de erro de fato ou algo semelhante, estão sendo introduzidas novas retenções de impostos, acarretando uma nova análise de crédito, com exames de documentação, DIRF e registros contábeis de ativos, receitas e exame de dados da DIPJ retificadora, procedimento que competiria à unidade de origem e não aos órgãos julgadores, conforme bem assinalado na decisão recorrida:

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008; artigos 69 e 75 da IN RFB nº 1.300/2012).

A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).

A competência desta Delegacia de Julgamento restringe-se a “julgar manifestação de inconformidade”, de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008 (artigo 77 da IN RFB nº 1.300/2012). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Por isso, analisar um crédito não examinado pela repartição de origem (saldo negativo informado na DIPJ retificadora), significaria extrapolar a competência das DRJ, cumprir atribuição que é da repartição de origem e suprir uma instância administrativa, o que fere o devido processo legal. Até porque, caso viesse a invocar obstáculos à fruição do direito creditório, esta instância julgadora estaria inovando e provocaria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Se tivesse a Recorrente providenciado a retificação da DIPJ de 2009 assim que intimada para tal, possibilitaria ao órgão que detém a competência para o exame do crédito em primeira mão, a devida apreciação dos dados e valores declarados, não havendo, portanto, nenhuma hipótese de sua apreciação por este Colegiado.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano